



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.902361/2006-43
Recurso nº 1 Embargos
Acórdão nº 3402-002.899 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2016
Matéria Embargos de Declaração
Recorrente ITAU SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 30/07/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO ENTRE A DECISÃO PROFERIDA E SEUS FUNDAMENTOS.

Verificado que houve a reclamada contradição e omissão, os Embargos de Declaração apresentados merecem ser integralmente providos, retificando-se o Acórdão embargado para dar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação tratada nos autos.

PIS/PASEP. PER/DCOMP. ADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), poderá ser autorizada quando os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no caput do artigo 170 do CTN. A comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado possibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Embargos de Declaração conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos Embargos de Declaração com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/02/2016 por WALDIR NAVARRO BEZERRA, Assinado digitalmente em 02/02/20

16 por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 02/02/2016 por WALDIR NAVARRO BEZERRA

Impresso em 03/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Proferiu sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Choi Jong Min, OAB/SP nº 287.957.

Relatório

Trata o presente processo administrativo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500 (fls. 5/9) apresentada pelo interessado com a finalidade de compensação de débitos de IRRF e IOF com crédito de alegado pagamento indevido ou a maior de PIS, efetuado em 30/07/1999, no valor total de R\$ 6.854.164,76.

O recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-23.486, da 10ª Turma da DRJ São Paulo I (fls. 123/131 do processo eletrônico), julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de suposto pagamento a maior de PIS.

No Acórdão nº 3802-003.565, de 21/08/2014 (fls. 192/203), foi fundamentado com base na constatação de que os referidos créditos pretendidos pelo contribuinte, não seria um crédito líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN, por ainda estar em **discussão administrativa** e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos, conforme o art. 21 da IN SRF nº 210/2002.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão em 24/09/2014 (fl. 211), tendo a oposição dos Embargos Declaratórios ocorrido em 29/09/2014 (fl. 213), alegando que teria havido contradição e omissão entre a decisão proferida e seus fundamentos. Os Embargos foram, então, conhecidos por decisão da Presidente da Turma (fls. 248), na forma do art. 65, caput, Anexo II, do Regimento Interno e determinada, assim, a inclusão do processo em pauta para julgamento.

O colegiado, proferiu a Resolução nº 3802-000.357, de 27/01/2015 (fls. 249/259), que entendeu pelo acolhimento em parte dos Embargos declaratórios, para converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade preparadora da Receita Federal do Brasil (DEINF-SP), se manifestasse sobre a liquidação ou não dos créditos tributários objeto dos autos.

Tendo em vista o cumprimento da solicitação, elaborado o Despacho de Diligência constante às folhas nº 335/337, a cientificação da Recorrente sobre as decisões referida, bem como, a apresentação da Manifestação por parte do interessado às folhas 343/345, o processo retornou a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

A respectiva manifestação da Recorrente há que ser conhecida por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Como já frisado, trata o presente processo de Declaração de Compensação – DCOMP nº 16299.17223.280503.1.3.04-6500 (fls. 5/9) apresentada pelo interessado com a finalidade de compensação de débitos de IRRF e IOF com crédito de alegado pagamento indevido ou a maior de PIS.

A autoridade administrativa não homologou a compensação efetuada pelo contribuinte pois *“não é um crédito líquido e certo nos termos do art. 170 do CTN, por estar em discussão administrativa e, portanto, não é passível de reconhecimento para utilização na compensação de débitos.”*

Vale frisar, que no que tange ao instituto da compensação é ônus do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170 do CTN.

Nesse diapasão, ressaltando os argumentos apresentados pela Recorrente em seu recurso e na busca da verdade material, o processo foi, por decisão da extinta 2ª Turma Especial, convertido em Diligência para análise e informações da DEINF (SP) - Delegacia da RFB de origem, que após os exames dos documentos que se encontra acostados nos autos, se pronunciou, conforme consta de seu Despacho de Diligência às fls. 335/337 (grifo nosso):

“(…) Dessa forma, considerando o reconhecimento pelo Judiciário na Ação Ordinária nº 94.0014971-9 do crédito do PIS decorrente dos DL’s nºs 2.445/88 e 2.449/88, aproveitado para quitação dos débitos do PIS abrangidos pelo MS nº 96.00.10316-0 e constituídos através de Auto de Infração, controlados no Processo nº 13805.006092/97-60, bem como o deferimento, por parte da autoridade administrativa preparadora, do pedido de REDARF do código de receita do pagamento de PIS de R\$ 6.854.164,76, originalmente efetuado sob o código 8090 nos termos da MP nº nº 1.858-6/99 (fls. 120/121), e que o interessado pretende compensar através de DCOMPs, entendeu a autoridade administrativa (itens 12 a 16, fls. 187) que o referido pagamento passou a estar disponível e, por conseguinte, utilizou esse crédito para as compensações apresentadas pelo interessado através dessas DCOMPs, dentre elas a DCOMP que cuida o presente processo, cujo demonstrativo do Sistema de Apoio Operacional – SAPO (fls. 170/175) apontou a insuficiência do crédito para liquidação integral dos débitos, remanescendo o saldo devedor do débito de IOF de R\$ 6.889,51, controlado no Processo nº 16327.000233/2003-11, o qual, inclusive, já foi pago pelo interessado, conforme DARF às fls. 333.

Cabe destacar que a autoridade administrativa afirma no item 13 (fls. 187) que a eventual homologação da pretendida compensação dos débitos de agosto de 1996 a junho de 1997 com o crédito oriundo dos DL's n's 2.445/88 e 2.449/88 deveria se subsumir, cumulativamente, ao encerramento das lides travadas na AO n° 94.0014971-9 e no MS n° 96.00.10316-0, conforme apontado nos itens 4 e 10 (fls. 185/186). Através de consulta aos processos judiciais, observa-se que ainda não houve decisão final na AO n° 94.0014971-9 (fls. 306/315) nem no MS 96.00.10316-0 (fls. 316/326).

Portanto, a autoridade administrativa manifestou-se expressamente no sentido de que os débitos constituídos pelo Auto de Infração e em discussão no MS 96.00.10316-0 foram compensados com créditos originários de pagamentos a maior com base nos DL's n's 2.445/88 e 2.449/88, segundo demonstrativo às fls. 327/332, sob condição resolutória da manifestação final no âmbito judicial, na AO n° 94.0014971-9 e no MS n° 96.00.10316-0, de modo que o pagamento de R\$ 6.854.164,76 ficou disponível e foi compensado com os débitos constantes das DCOMPs apresentadas, dentre elas a DCOMP n° 16299.17223.280503.1.3.04-6500, que trata o presente processo, conforme demonstrativo do sistema SAPO às fls. 170/175, o qual revela que os débitos do presente processo foram liquidados".

Em sua Manifestação (fl. 345), a Recorrente aduz que restou esclarecido o questionamento suscitado pelo CARF, comprovando-se a existência do direito creditório pleiteado. Deste modo, os Embargos de Declaração apresentados merecem ser integralmente providos, retificando-se o Acórdão embargado para dar provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente homologação da compensação tratada nos autos.

É importante repisar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), poderá ser autorizada quando os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

E a comprovação da certeza e da liquidez dos referidos créditos, materializada na apresentação da documentação suficiente à verificação do direito creditório alegado, pode redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Portanto, no caso sob exame, a realidade se subsume ao direito de que trata o inciso I do artigo 165 do CTN, que possibilita a restituição de tributo recolhido indevidamente.

Conclusão

Posto isto, com fundamento no Despacho de Diligência elaborado pela DEINF (SP), conheço do recurso, de modo que os Embargos de Declaração apresentados sejam integralmente providos com efeitos infringentes, retificando-se o Acórdão embargado (Acórdão n° 3802-003.565, de 21/08/2014 - da 2ª TE), para **DAR-LHE** total provimento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra

Processo nº 16327.902361/2006-43
Acórdão n.º **3402-002.899**

S3-C4T2
Fl. 373

CÓPIA